

## ÍNDICE

3 - Plano de Compensação Ambiental .....	1/7
3.1 - Apresentação.....	1/7
3.2 - Justificativa .....	2/7
3.3 - Objetivos.....	5/7
3.4 - Público Alvo .....	5/7
3.5 - Responsáveis pela Elaboração do Plano.....	5/7
3.6 - Instituições Envolvidas.....	5/7
3.7 - Inter-relação com outros Planos e Programas .....	6/7
3.8 - Requisitos Legais .....	6/7
3.9 - Referências Bibliográficas.....	7/7

## ANEXOS

Anexo 3-1 - 2426-00-PBA-DE-3001-00 - Mapa de Unidade de Conservação

Anexo 3.2 - Decreto de Criação da Estação Ecológica do Jari

Anexo 3-3 - Decreto de Alteração da Estação Ecológica do Jari

Anexo 3-4 - Lei de Criação da RDS do Rio Iratapuru



## 3 - PLANO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

### 3.1 - APRESENTAÇÃO

A Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, determina que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar, em regra, a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, sendo o benefício da compensação estendido às Unidades de Uso Sustentável quando o empreendimento afetar diretamente a Unidade ou sua Zona de Amortecimento (art. 36 e § 3º).

Nesse sentido, o IBAMA, através da condicionante específica nº 2.25, da Licença Prévia nº 337/2009, de 08 de dezembro de 2009, determinou que o empreendedor cumprisse as "obrigações relativas ao pagamento da Compensação Ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/00, após fixado em caráter final o grau de impacto do empreendimento e notificado o grupo ECE Participações S.A. o valor da nota total da compensação, conforme metodologia publicada pelo Decreto nº 6.848 de 14.05.2009."

De acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 184/08, a DILIC é competente para determinar, "mediante metodologia regulamentada, o grau de impacto do empreendimento e seu percentual para fins de compensação ambiental" (art. 26, § 2º). A IN IBAMA nº 184/08 dispõe ainda que o Plano de Compensação Ambiental deverá ser aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA, servindo de subsídio para a concessão da Licença de Instalação (art. 27, § 2º).

Posteriormente à fixação do valor total da compensação, o empreendedor firmará com o IBAMA um Termo de Compromisso, pelo qual se obrigará a desembolsar o montante advindo da compensação ambiental, sendo a sua obrigação extinta com o pagamento da última parcela devida.

### 3.2 - JUSTIFICATIVA

O Plano de Compensação Ambiental atende à condicionante específica 2.25 da LP N° 337/2009, IBAMA, que estabelecem: “Cumprir as obrigações relativas ao pagamento da Compensação Ambiental de que trata o art. 36 da Lei n° 9.985/00, após fixado em caráter final o grau de impacto do empreendimento e notificado o grupo ECE Participações S.A o valor total da compensação, conforme metodologia publicada pelo Decreto n° 6.848 de 14.05.2009”.

A fim de apoiar o órgão ambiental competente pela gestão dos recursos advindos da compensação e, em função da prerrogativa do empreendedor em sugerir a Unidade de Conservação a ser beneficiada, o presente Plano foi elaborado no sentido de promover consolidação e manutenção da Estação Ecológica do Rio Jari, Unidade de Proteção Integral e da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru, Unidade de Uso Sustentável, que terão as suas Zonas de Amortecimento afetadas com a instalação do empreendimento, conforme demonstra o Anexo 3-1 - Mapa de Localização das Unidades de Conservação.

#### ▪ Estação Ecológica do Jari

De acordo com a Lei do SNUC, as Estações Ecológicas tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, apenas, ficando a visitação pública restrita às atividades com fins educacionais (art. 9 e § 2°).

A lei estabelece ainda que as alterações no ecossistema só serão permitidas em caso de (art. 9°, § 4°):

I - Medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;

II - Manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - Coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - Pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

A Estação Ecológica do Jari foi criada por meio do Decreto 87.092, em 12 de abril de 1982, ocupando inicialmente uma área de 207.370 ha, localizada no município de Almeirim, ao norte do Estado do Pará (**Anexo 3-2**). Em 13 de março de 1984, por meio do Decreto nº 89.440, a área da unidade foi ampliada para 227.126 ha, abrangendo também o município de Mazagão, no Estado do Amapá (**Anexo 3-3**).

A unidade localiza-se, portanto, no centro da Floresta Amazônica, sendo considerada de alta prioridade para a conservação da biodiversidade amazônica e de extrema importância para a manutenção de funções e serviços ambientais, incluindo a conservação de espécies de aves<sup>1</sup>.

Sua vegetação é classificada como Floresta Equatorial Úmida, verde e densa, composta por árvores como o angelim, a maçaranduba e a mandioqueira, além da Floresta de Várzea, e de uma vegetação constituída predominantemente por buritis e outras palmeiras, na margem dos cursos d' água<sup>2</sup>.

A rica fauna local constitui-se por espécies do bioma Amazônico, existindo algumas espécies ameaçadas de extinção, como anta, onça pintada, veado mateiro e tatú coatá. São encontradas as espécies endêmicas como o tucano-bico-preto, tucano-pacova, araçari-negra, araçari-preto, papa-formiga, uirapuru-estrela, saira-diamante, saú-beija-flor e espécies como o gavião-de-penacho, jacu, choquinha, mãe-de-taoca-de-garganta-vermelha, pássaro-boi, maú, Aaaponga-branca, galo-da-serra, gralha<sup>3</sup>.

A região apresenta ainda uma enorme riqueza de recursos hídricos a serem preservados, que contribuem para a beleza cênica do local como um todo e conferem elevado potencial para a preservação dos ecossistemas.

#### ▪ Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) é uma "área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica" (art. 20 da Lei do SNUC).

1. <http://www.conservation.org.br/noticias/noticia.php?id=242>, acessado em 03/05/10.

2. [http://www.amazonia.org.br/guia/detalhes.cfm?id=13089&tipo=8&cat\\_id=44&subcat\\_id=184](http://www.amazonia.org.br/guia/detalhes.cfm?id=13089&tipo=8&cat_id=44&subcat_id=184), acessado em 04/05/10.

3. [http://www.amaparte.com.br/ecol\\_meiamb/jari.html](http://www.amaparte.com.br/ecol_meiamb/jari.html), acessado em 04/05/10.

Este tipo de Unidade tem como “objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações” (art. 20, § 1º).

A RDS do Rio Iratapuru, criada pela Lei nº 0392, de 11 de dezembro de 1997 (**Anexo 3-4**), está localizada nos municípios de Laranjal do Jari, Mazagão e Amapari, todos no Estado do Amapá e tem por objetivo promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade (art. 1º).

A unidade possui 806.184 ha, sendo considerada de grande importância para o Corredor de Biodiversidade do Amapá, pois une o Rio Jari à Estação Ecológica do Rio Jari, e o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque à Reserva Extrativista do Rio Cajari<sup>4</sup>.

Nela, são exploradas a castanheira-do-brasil (*Bertolletia excelsa*) e outras espécies de valor comercial, como a andiroba (*Carapa guianensis*), a copaíba (*Copaifera multijuga*) e o camu-camu (*Myrciaria dubia*).

*O art. 4º da Lei nº 0392/97 estabelece que fica proibido na unidade: I - a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água, provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas; II - o exercício de atividades que impliquem em dano à biodiversidade em especial da fauna e flora; III - outras atividades em desacordo com o zoneamento ambiental e plano de manejo.*

A referida lei estabelece ainda que para promover o manejo e gerenciamento da unidade deverão ser implantados: i. o Zoneamento Ambiental da Reserva, definindo as atividades a serem permitidas e incentivadas em cada zona, bem como as que deverão ser restringidas ou proibidas; ii. o Plano de Manejo da Reserva; iii. a cooperação interinstitucional para promover a pesquisa científica, práticas produtivas sustentáveis, educação ambiental, trabalho voluntário, apoio privado e outras atividades que contribuam para a implantação da Reserva, observado o Plano de Manejo; iv. o controle do acesso aos recursos genéticos e proteção do conhecimento das populações tradicionais sobre a biodiversidade e biossegurança, bem como o rateio dos benefícios advindos do uso da biodiversidade; v. o licenciamento ambiental e demais diretrizes, normas e critérios de conservação dos recursos naturais existentes na área da Reserva (art. 3º e incisos).

<sup>4</sup> <http://www.biodiversidadedoamapa.net/txt.php?id=13&men=1&title=Corredor/UnidadesdeConserva%E7%E3o> acessado em 15/06/10.

### 3.3 - OBJETIVOS

O presente Plano tem por objetivo repassar ao órgão ambiental o montante devido pela compensação ambiental, visando garantir a preservação da biodiversidade dos ecossistemas presentes na região, em especial, da Estação Ecológica do Jari e da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru.

Os recursos advindos da compensação ambiental poderão ser utilizados na elaboração e implantação dos Planos de Manejo das unidades; no fomento às pesquisas científicas e ao monitoramento e preservação das espécies da fauna e flora; em atividades de Educação Ambiental específicas para as Unidades; em melhorias na qualidade de vida das populações tradicionais, dentre outras ações consideradas necessárias pelo Órgão Gestor de cada Unidade de Conservação e demais envolvidos.

### 3.4 - PÚBLICO ALVO

Esse Programa tem como público alvo a população local, as Prefeituras, os Órgãos Ambientais envolvidos na implantação da UHE Santo Antônio do Jari e demais entidades públicas ou privadas relacionadas.

### 3.5 - RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO PLANO

Nome	Formação	Identificação
Renata Andrade Vilarinho (e)	Advogada Pós-graduanda em Direito Ambiental	OAB/RJ: 153.864 IBAMA: 3091396

### 3.6 - INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS

Listar instituições envolvidas nesse Programa:

- IBAMA
- ICMBIO
- Secretarias Estaduais de Meio Ambiente do Pará e Amapá
- Ministério Público do Estado do Pará e do Amapá

- Prefeituras do Estado do Pará e do Amapá
- Instituições de ensino interessadas
- Outras interessadas

### 3.7 - INTER-RELAÇÃO COM OUTROS PLANOS E PROGRAMAS

Esse Programa poderá ter relação com o Programa de Comunicação Social, Programa de Educação Ambiental, Programa de Monitoramento e de Resgate da Fauna, e Programa de Conservação da Flora, na medida em que os recursos injetados nas Unidades de Conservação a serem beneficiadas podem ter um efeito positivo sobre os outros programas.

### 3.8 - REQUISITOS LEGAIS

- Lei 6.902/81 dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental;
- Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;
- Lei nº 0392, de 11 de dezembro de 1997, cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru;
- Decreto 87.092, de 12 de abril de 1982, estabelece a Estação Ecológica do Jari;
- Decreto nº 89.440, de 13 de março de 1984, amplia a Estação Ecológica do Jari;
- Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, metodologia para pagamento da Compensação Ambiental;
- Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;
- Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008, estabelece procedimento para o licenciamento ambiental federal.

### 3.9 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<http://www.conservation.org.br/noticias/noticia.php?id=242>, acessado em 03/05/10.

[http://www.amazonia.org.br/guia/detalhes.cfm?id=13089&tipo=8&cat\\_id=44&subcat\\_id=184](http://www.amazonia.org.br/guia/detalhes.cfm?id=13089&tipo=8&cat_id=44&subcat_id=184),  
acessado em 04/05/10.

[http://www.amaparte.com.br/ecol\\_meiamb/jari.html](http://www.amaparte.com.br/ecol_meiamb/jari.html), acessado em 04/05/10.

<http://www.biodiversidadedoamapa.net/txt.php?id=13&men=1&title=Corredor/UnidadesdeConserva%E7%E3o>, acessado em 15/06/10.

